



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.945, DE 2016
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -Código de Processo Penal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 13 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar, com o acréscimo do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 13

.....
“V - juntar aos autos a estimativa de danos à vítima para fins de orientar o valor da reparação prevista no artigo 387, IV

Parágrafo único. A autoridade policial, para o cálculo da estimativa dos danos, usará os elementos que dispõe, além de elementos de prova que poderão ser fornecidas pela vítima em qualquer fase do Inquérito Policial.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa garantir o direito da vítima à reparação do dano, determinando à autoridade policial que junte aos autos a estimativa de danos sofridos pela vítima para fins de orientação do valor da reparação dos danos causados pela infração.

Sabe-se que não é costume do povo brasileiro exigir reparação pelos danos sofridos, devendo o processo penal servir não somente como um instrumento de aplicação de pena, mas também para cumprir de forma completa o papel do Estado de substituir a vítima na persecução penal.

A valorização da vítima é uma tendência mundial e é preciso corrigir décadas de legislação penal que muitas vezes sequer consideravam sua existência.

O art. 387, IV, diz que o juiz, ao proferir a sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. O projeto visa subsidiar o juiz na estipulação do valor mínimo, bem como possibilitar à vítima acesso e participação efetiva no gozo desse direito.

Desta forma, desde o início da persecução penal, haverá a consciência de eventual reparação, permitindo à vítima apresentar os valores do dano sofrido para ressarcimento futuro.

Nem sempre é possível à vítima fornecer comprovantes e elementos quem comprovem os danos, motivo pelo qual, há a previsão de que a própria vítima

contribua com informações que levem ao valor real do dano.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL**

.....

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

.....

**TÍTULO XII
DA SENTENÇA**

.....

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

- I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;
- II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [Inciso com redação dada pela Lei](#)

nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO